



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.062 - RS (2012/0003794-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ADEMIR MEYER E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RS036763
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043524
MIGUEL CANCELLA NABUCO - SP341416

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - RECONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL, MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO DESLINDE DO FEITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, que a Caixa Econômica Federal possui interesse no bojo do processo principal e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos acima colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.062 - RS (2012/0003794-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ADEMIR MEYER E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RS036763
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043524
MIGUEL CANCELLA NABUCO - SP341416

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por ANTÔNIO ADEMIR MEYER e OUTROS, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 305/307 (e-STJ), que, amparada na Súmula 150 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto pelos ora agravantes, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de ação de indenização securitária, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 148/192, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010. É da Justiça Federal a competência para apreciação das ações relativas aos vícios de construção, decorrentes dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura securitária, pois, nos termos da medida Provisória nº 513/2010, os respectivos contratos passaram a ter cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, o qual é gerido pela Caixa Econômica Federal. Interesse da União e da CEF configurado.

Uma vez que a MP 513/2010 regula os contratos firmados através do SFH, a espécie normativa tem aplicação imediata a todos os contratos, mesmo àqueles firmados antes de sua edição.

Competência declinada para a Justiça Federal.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 223/250, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 47 e 70, do Código de Processo Civil.

Sustentaram, para tanto, que no julgamento do REsp n.º 1.091.393/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou estabelecida a tese de não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute o seguro habitacional.

Por decisão monocrática (fls. 305/307, e-STJ), foi desprovido o apelo extremo, com amparo na aplicação das Súmulas 07 e 150 do STJ, mantendo, por consequência, a remessa dos autos à justiça federal.

Irresignados, os agravantes apresentam, tempestivamente, agravo interno (fls. 872/883, e-STJ), aduzindo, para tanto, que a manifestação de ingresso da Caixa Econômica Federal, apresentada nos autos, não autoriza o deslocamento da competência, porquanto, na qualidade de assistente simples, recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do **REsp 1.091.393/SC**.

Requerem, assim, a reforma da decisão ora agravada para que o feito originário continue tramitando no âmbito da justiça estadual.

Impugnação apresentada pela parte *ex adversa* (fls. 319/320, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.062 - RS (2012/0003794-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - RECONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL, MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO DESLINDE DO FEITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, que a Caixa Econômica Federal possui interesse no bojo do processo principal e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos acima colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na hipótese, a Corte Estadual entendeu, **com amparo no conjunto fático-probatório dos autos**, que a Caixa Econômica Federal **possui interesse** no bojo do processo principal, por ser gestora do FCVS, razão pela qual aplicou, na espécie, o enunciado da Súmula 150 do STJ e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto a seguir transcrito (fl. 189, e-STJ):

No momento em que as ações, calcadas nos vícios de construção de imóveis adquiridos pelo SFH, poderão refletir no FCVS, não há como negar a existência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente demanda, já que a Caixa Econômica Federal atua como gestora do FCVS, garantindo contratos como o dos autos.

Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos acima colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme assentado no acórdão recorrido, os contratos foram firmados antes do advento da MP 1671/98, o que não deixa dúvidas acerca da natureza pública das apólices sob judice a indicar o efetivo interesse da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 481- 485).

Assim, é aplicável ao caso o teor da Súmula 150 do STJ, *in verbis*: "*Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas*".

2. Ademais, o acórdão recorrido também informa que os contratos dos autores pertencem à apólice pública do Ramo - 66", a qual é garantida pelo FCVS.

Com efeito, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não tendo os agravantes trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.161/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0003794-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.062 / RS

Números Origem: 101000137645 70042102293 70043078682 70044185296

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ADEMIR MEYER E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RS036763
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043524
MIGUEL CANCELLA NABUCO - SP341416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ADEMIR MEYER E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - RS036763
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043524
MIGUEL CANCELLA NABUCO - SP341416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.